



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

AÇÃO JUDICIAL nº 0000669-24.2019.8.06.0041

À data e hora designadas para a realização desta audiência e ao final constante, na sala de reuniões Promotoria de Justiça de Aurora, reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular deste Órgão de execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às *Normas* do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO** o Sr. **HENRIQUE ALBUQUERQUE FEITOSA**, brasileiro, casado, médico atuante no Programa Mais Médico do Ministério da Saúde, filho de Francisca Maria de Albuquerque Feitosa e Antônio Feitosa Neto, RG: 2005029048630, SSP-CE, CPF: 010.990.263-77, residente e domiciliado na Rua Acadêmico José Severiano, s/n, Centro de Princesa Isabel, PB, CEP: 587.55-000, telefones: (83) 998961345 e e-mail: rique_albuque@hotmail.com, devidamente representado por seu **Advogado**, o Dr. João Bosco Rangel Junior, OAB-CE 29593, com endereço profissional na Rua Cel. Xavier, nº 180, 1º Andar, Centro de Aurora, CE, CEP: 63.360-000, Telefone: 88-99670-1642, e-mail: boscojunioradv@hotmail.com.

Diante do contido nos autos do Procedimento Extrajudicial / Processo Judicial em epígrafe, que versou sobre a conduta de **HENRIQUE ALBUQUERQUE FEITOSA**, conforme fls. 2/11, bem como **considerando**:

Rua Coronel José Leite, s/n, bairro Araçá, Aurora-CE

Página 1 de 7.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

- I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse da(o) Compromissária(o);
- II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);
- III. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;
- IV. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;
- V. A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;
- VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;
- VII. Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas nas hipóteses dos arts. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);
- VIII. As sanções do art. 12, inciso III, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos venham a ser judicializados, com condenação ao final;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

IX. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: (i) *oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes;* (ii) *preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e* (iii) *observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público.*

XI. Ser o Acordo de Não Persecução Cível o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissário e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados na **AÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, conforme delimitados na Petição Inicial de fls. 2/12.

Admissão dos fatos:

1.2. O Compromissário reconhece que praticou as sobreditas condutas (fls. 2/12), incorrendo em tese nos atos ímprobos de violação de princípios, definidos, respectivamente, no art. 11 da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

1.2. O **Compromissário** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Atuação pelo Ministério Público:

1.3. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao Compromissário, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que ao Compromissário demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2. O **Compromissário**, representado por seu Advogado obriga-se à cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC.

CLÁUSULA TERCEIRA

Condição Obrigatória:

3. Obriga-se o **Compromissário**:

Multa Civil:

3.1 Ao pagamento da Multa Civil, levando em conta as circunstâncias, a natureza e a gravidade da conduta descrita neste ANPC, em **RS 2.000,00 (dois mil reais)**.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

3.1.1. O pagamento será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID¹**, a ser providenciado pela(o) **Compromissária(o)** e constando os seguintes dados: **FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006;**

Pagamento:

3.1.2. O pagamento poderá ser realizado até **o dia 31 de outubro de 2021, em parcela única.**

3.1.3. O inadimplemento ou atraso não justificado torna sem efeito o presente ANPC, com o conseqüente andamento da demanda.

3.1.4 O Compromissário deverá remeter ao e-mail da Promotoria a cópia devidamente autenticada do documento comprobatório da transferência patrimonial.

CLÁUSULA QUARTA

Homologação Judicial:

4.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPJ.

CLÁUSULA QUINTA

¹ **Contatos do FDID:** telefone: (85) 3452-4500, e-mail: fdid@mpce.mp.br, endereço: Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.135-102

Rua Coronel José Leite, s/n, bairro Araçá, Aurora-CE

Página 5 de 7.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

Multa Cominatória:

5. Pelo descumprimento do acordado, o Coompromissário deverá pagar a quantia de R\$ 200,00 a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA, até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento total do Acordo.

Descumprimento do ANPC:

5.1. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-a rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá Ação Civil de Improbidade Administrativa, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

5.2. Fica já ciente a(o) Compromissária(o) de que, ocorrido o descumprimento:

5.3. Perderá todos os benefícios pactuados;

5.4. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Quinta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

CLÁUSULA SEXTA

Título executivo:

6. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, poderão ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

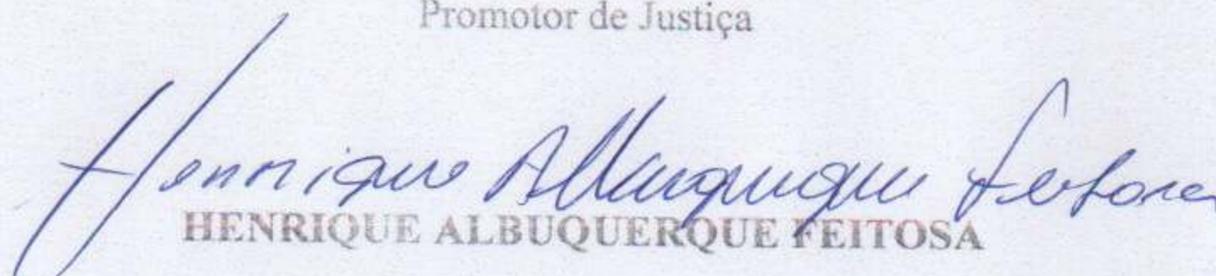
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o Compromissário, seu Advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível, a ser juntado aos autos do processo em epígrafe.

Aurora/CE, 7 de outubro de 2021.

LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN

Promotor de Justiça


HENRIQUE ALBUQUERQUE FEITOSA

Compromissário


João Bosco Rangel Junior

Advogado

OAB/CE 29.593